

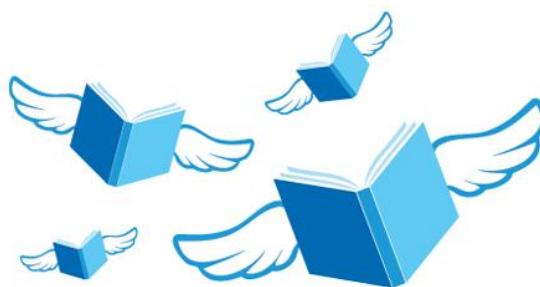
PRÁTICA JURÍDICA TRABALHISTA
Prof. Ivanildo Simões

Renata Valera

4º bimestre / 2011

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
AGRADO DE INSTRUMENTO	2
RECURSO DE REVISTA.....	4
RECURSO DE EMBARGOS	5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	8
EXECUÇÃO TRABALHISTA	8
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	14
ATIVIDADES.....	14
ANEXOS.....	25



AGRADO DE INSTRUMENTO

1. Previsão legal: Art. 897, "b", CLT

Art. 897 CLT: Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.*

A alínea "a" trata do agravo de petição, que serve para atacar decisão de juiz durante a fase de execução.

O agravo de instrumento é disposto na alínea "b".

2. Cabimento:

Caberá agravo de instrumento dos despachos que denegam interposição de recurso.

A expressão "despacho" refere-se à decisão interlocutória, pois os despachos não possuem natureza decisória.

OBS: Da decisão que não conhece de recurso não cabe agravo de instrumento, pois este só poderá ser interposto quando houver denegação do segmento do recurso. Ele se dá no primeiro juízo de admissibilidade do recurso, não podendo ser apresentado se foi analisado o mérito do recurso.

3. Objetivo:

Que haja a apreciação de recurso ao qual foi denegado seguimento.

4. Prazo: 8 dias

5. Sem efeito suspensivo:

Art. 897, § 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

Em caso de decisão denegatória de agravo de petição, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Entretanto, a interposição desse recurso não gera a suspensão da execução da sentença.

6. Competência para julgamento:

Art. 897, § 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

O agravo será julgado pelo órgão que seria competente para julgar o recurso denegado.

Apresenta-se o agravo de instrumento no próprio juízo que denegou segmento, não necessitando informar juízo "a quo" acerca da interposição desta espécie de recurso (situação que ocorre no processo civil).

7. Juízo de retratação:

Como o juiz "a quo" deverá exercer o juízo de retratação?

Há divergência a este respeito:

- Exige-se requerimento da parte no agravo de instrumento que o juiz se utilize da prerrogativa do juízo de retratação.
- O juiz deverá agir de ofício, acatando, se for o caso, do exercício do juízo de retratação.

8. Formação do instrumento:

Art. 897, §5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Formação de instrumento é a juntada de cópias de documentos do processo principal, para que o juiz do tribunal possa ter conhecimento do que foi discutido e decidido no processo de cognição, e forme sua convicção.

Se não forem apresentados, ou não apresentados na forma adequada, o agravo de instrumento não será conhecido no tribunal.

As peças facultativas são aquelas úteis para o convencimento do tribunal. Há situações não convencionais que devem ser provas, de modo que pode, por exemplo, fazer parte do instrumento a cópia de portaria que determina que no prazo limite para a interposição do recurso era feriado na localidade, justificando que o recurso não foi intempestivo por ter sido interposto em data posterior àquela que seria a data limite para sua apresentação.

Os documentos obrigatórios ao instrumento são os do inciso I do §5º do art. 897 CLT (cópias da decisão agravada, intimação da decisão agravada, procuração do agravante/agravado, inicial, contestação, decisões, preparo - depósito recursal/ custas).

Essas cópias devem ser autenticadas. Essa autenticação pode ser dada pelo próprio advogado, sendo de sua total responsabilidade a declaração da veracidade dos documentos.

9. Depósito Recursal Específico:

Art. 899, CLT: Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Consiste em 50% do valor do depósito recursal feito anteriormente. Serve para impedir a utilização deste recurso com finalidade protelatória, e também para resguardar possível execução futura. Atingido o valor teto do depósito recursal (seja o valor do acordo, da causa ou da condenação), não é mais devido nenhum outro valor.

10. Provimento do agravo de instrumento:

Art. 897, § 7º - Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Provido o agravo de instrumento, o juiz apreciará imediatamente o recurso que for denegado.

11. Peça do recurso:

Petição de encaminhamento:

- RO → à Vara do Trabalho
- RR → ao Desembargador Presidente do TRT
- Embargos → ao Ministro Presidente do TST

Nesta peça vai o juízo de retratação.

Petição de razões:

- RO → Ao Desembargador TRT (obrigatória)
- RR → ao Ministro TST (turma)
- Embargos → ao Ministro TST (SDI)

RECURSO DE REVISTA

1. Previsão legal: Art. 896 CLT

2. Disposições legais: Instrução Normativa nº 23 do TST (dispõe sobre petições de recurso de revista)

3. Objeto: Decisões do TRT em dissídios individuais

4. Competência:

- Interposição – Presidente do TRT
- Julgamento: TST (turmas)

5. Prazo: 8 dias

6. Peculiaridades:

- Para dissídio coletivo em TRT, entrar com recurso ordinário para o TST (endereçado para o presidente do TRT, que remeterá a uma das turmas do TST).
- Só julga matéria de direito. O recurso de revista provoca o TST apenas para analisar matéria de Direito. Provas são analisadas em 1º e 2º grau por provocação do recurso ordinário.
- Recurso de revista não se presta a re-análise de prova (Súmula 126 TST).

TST Enunciado nº 126 - Recurso de Revista ou de Embargos - Reexame de Fatos e Provas - Cabimento: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, artigos 896 e 894, b) para reexame de fatos e provas."

7. Hipóteses de cabimento: CLT, Art. 896.

7.1. Rito sumário e ordinário:

I) Divergência jurisprudencial: Quando referente a lei federal, houver divergência entre acórdão do TRT (meu processo com decisão ruim, que não gostei) e ...

- outros TRTs
- TST (acórdão de Turma, ou acórdão da SDI)
- Súmula do TST

OBS: Não cabe RR quando a divergência ocorrer dentro do mesmo TRT.

II) Divergência jurisprudencial:

Referente a...

- Lei estadual
 - Normas coletivas
 - ACT
 - CCT
 - Sentença normativa
 - Regulamento da empresa
- ... de aplicação no âmbito de mais de 1 TRT entre acórdão de TRT e...
- Outros TRTs
 - TST (acórdão, súmulas)
 - Súmula do TST

II) Violação direta:

- Violação literal à lei federal
- Afronta direta e literal à CF

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm - art896

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (...)

7.2. Rito summaríssimo: Art. 896, §6º, CLT

No rito summaríssimo só cabe RR quando houver contrariedade à Súmula TST ou afronta à CF.

Art. 896, § 6º - Nas causas sujeitas ao procedimento summaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

8. **Não cabe recurso de revista em execução de sentença:** Art. 896, §2º, CLT

Art. 896, § 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

1. Previsão legal: Art. 894 CLT**2. Verbo:** Interpor

Tem natureza de recurso.

3. Prazo: 8 dias

É recurso trabalhista.

4. Preparo:

- Custas
- Depósito recursal (R\$ 1.2580,00)

Assédio processual = Utilização dos mecanismos processuais como forma de causar prejuízo a parte contrária.

5. Cabimento:

Há 2 (duas) hipóteses:

1ª) Dissídio coletivo de competência originária do TST com decisão não unânime (art. 894, I, "a")

2ª) Dissídio individual (art. 894, II)

Art. 894 - No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

5.1. Dissídio coletivo:

Dissídio = processo judicial.

Todo dissídio coletivo deve ser antecedido de negociação coletiva.

A negociação coletiva pode gerar uma composição/acordo. Este acordo é formalizado por um acordo coletivo de trabalho (ACT) ou convenção coletiva de trabalho (CCT).

O ACT é mais abrangente. É acordo entre sindicatos (dos empregadores e dos empregados). A participação nos lucros e resultados (PLR) é o acordo mais comum por ACT.

A CCT pode ser, por exemplo, de aviso prévio adicional.

Se não houver composição, há uma lide. A lide de natureza coletiva dará origem ao dissídio coletivo. O dissídio coletivo serve para criar normas para o futuro.

O dissídio coletivo pode ter duas naturezas: econômica e jurídica.

O dissídio de natureza econômica cria novas condições de trabalho. Deve ter a participação da Assessoria Sócio-Econômica do Tribunal. A assessoria dita as novas condições de trabalho.

O dissídio de natureza jurídica resolve questões relacionadas a interpretação de normas. O mais comum é o dissídio coletivo de greve, que tem prioridade sobre todos os demais. A greve em si não pode ser

considerada ilegal, pois é um direito constitucionalmente garantido. O que o tribunal faz é julgar se a greve é abusiva ou não, pois o abuso do direito de greve deve ser coibido. A greve é regulada pela Lei 7.783/89 (lei de greve). De acordo com esta lei, a greve tem determinados requisitos. Se estes requisitos forem descumpridos a greve é abusiva. Se a greve for considerada abusiva, então o trabalhador deve repor os dias de trabalho não realizados. Se a greve não for abusiva, serviu apenas para se opor a alguma atitude do empregador. A greve não pode ser uma manifestação isolada (uma só pessoa). Greve é manifestação coletiva. Não existe greve individual... isso é desídia! Greve é paralisação coletiva. O primeiro requisito para a greve é autorização em Assembléia. Além disso, deve haver comunicação a quem for interessado (não dá para entrar em greve sem ninguém ficar sabendo). Esta comunicação depende do tipo de atividade. Para atividade essencial comunica-se o empregador e a sociedade, com 72 horas de antecedência. Se for atividade não essencial deve-se comunicar apenas o empregador com 24 horas de antecedência.

Todo e qualquer trabalhador pode entrar em greve, pois a greve é um direito constitucionalmente garantido, exceto as forças armadas e os titulares do poder público (juízes, vereadores, deputados, etc).

As atividades essenciais estão arroladas na Lei 7783/89.

Peculiaridade: Compensação de cheque é serviço essencial, mas o restante das atividades bancárias não.

A Lei de greve só regulamenta a greve no setor privado. Até hoje em dia, a greve no setor público não é regulada, então o STF determinou que, enquanto esta lei não surgir, a greve do setor público é regulamentada pela lei de greve do setor privado.

Competência:

- Regra: O dissídio coletivo é competência de quem? Vara do Trabalho, TRT ou TST?
Vara do Trabalho não tem competência para dissídio coletivo.
A competência é do TRT quando o conflito envolve sindicato dentro da área do TRT.
A competência é do TST quando o conflito extrapola a área de um TRT (se houver conflito que abrange área de mais de um TRT, a competência é do TST).
- Exceção: Se houver conflito abrangendo o TRT da 2ª Região e o da 15ª Região (ambos estão dentro do Estado de São Paulo), a competência será do TRT da 2ª Região.

Se o dissídio coletivo de competência do TST tiver decisão não unânime, cabe recurso de embargos.

O dissídio coletivo é julgado pelo TST na SDI (Seção de Dissídio coletivo). O recurso de embargos é interposto contra o acórdão (não unânime) da SDI e é julgado pelo Pleno do TST.

O recurso de embargos no caso do dissídio coletivo serve para resguardar o duplo grau de jurisdição quando a votação não for unânime.

Seção = parte, divisão de um órgão

Sessão = solenidade (ex: missa)

5.2. Dissídio individual:

O recurso de embargos pode ser interposto no caso do dissídio individual nas seguintes hipóteses:

- Acórdão do recurso de revista, prolatado por Turma do TST, diverge de outro...
- acórdão de outra Turma do TST (divergência entre Turmas), ou
 - acórdão da SDI (divergência entre a Turma e a SDI)

O objetivo é uniformizar a jurisprudência.

A SDI, diante de muitas decisões no mesmo sentido, faz uma OJ e, depois, esta OJ vira uma Súmula (que o Pleno do TST faz).

6. Decisão que julga os embargos:

O recurso de embargos é o último recurso trabalhista do processo. Então, a decisão do recurso de embargos é decisão de última instância no processo trabalhista.

Decisão de última instância dá pra recorrer??? Sim! Art. 102 da CF. Recurso Extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. Previsão legal: Art. 102, CF

2. Cabimento: O REXT é cabível em caso de afronta à CF.

3. Prazo: 15 dias. Art. 508, CPC

O REXT não é recurso trabalhista, então o prazo não é o prazo unificado.

4. Preparo:

Depósito recursal (atualmente, R\$ 12.580,00)

5. Agravo de instrumento no caso de denegação de REXT:

Se o REXT for denegado pode entrar com recurso de agravo de instrumento.

Art. 544 CPC – 10 dias!

EXECUÇÃO TRABALHISTA

1. PREVISÃO LEGAL: Art. 876 CLT

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

2. FORMAS DE EXECUÇÃO:

2.1. Execução como cumprimento de sentença: Execução de título executivo judicial. Havendo cumprimento espontâneo da sentença, não há necessidade de execução.

2.2. Execução autônoma: Execução de título executivo extrajudicial.

3. TÍTULO EXECUTIVO:

O título executivo autoriza a invasão do patrimônio do devedor.

Os títulos executivos podem ser judiciais ou extrajudiciais.

Art. 876 CLT arrola os títulos executivos no processo do trabalho, de modo taxativo.

No processo do trabalho cheques não são títulos executivos, são apenas indícios de prova.

São títulos executivos judiciais, conforme o art. 876 CLT:

- decisões transitadas em julgado, ou não (ainda pendente de recurso → caso de execução provisória)
- acordos homologados por sentença, quando não cumpridos – o acordo homologado não é cumprido, então executa!

São títulos executivos extrajudiciais:

- termo de ajuste de conduta (TAC) firmado pelo MPT – se este acordo for descumprido, executa!
- acordo perante a Comissão de Conciliação Prévias (CCP)
- certidão da dívida ativa (CDA) – é a multa aplicada por fiscal do trabalho (o auto de infração do fiscal inicia um processo administrativo, que pode culminar em multa, cujo valor é inscrito na Dívida Ativa)

O conteúdo dos títulos executivos extrajudiciais não passa por fase de conhecimento, vai direto para a fase de execução.

3.1. Requisitos de um título executivo:

- certeza
- liquidez
- exigibilidade

3.2. Conteúdo do título:

- verbas trabalhistas
- **verbas previdenciárias**

A Justiça do Trabalho, além de cobrar os valores de direito do trabalhador, também cobra a parte previdenciária referente às verbas trabalhistas que ela mesma condenou.

Só as verbas previdenciárias referentes aos valores condenados pela Justiça do Trabalho.

EC 20 de 1998

A Justiça do Trabalho também exige o pagamento das verbas previdenciárias porque o trabalhador poderia ganhar o processo trabalhista, provando que ele realmente trabalhou por determinado período... mas depois, como não houve recolhimento, ele não era beneficiado na área previdenciária, não tendo os recolhimentos necessários para se aposentar nem contagem de tempo para tanto.

4. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA:

Na área trabalhista, mesmo que o título executivo judicial seja certo (ele exista), e seja líquido, ele pode não ser ainda exigível por pendência de recurso. Precisa transitar em julgado.

Se não transitou em julgado ainda, faz-se a execução provisória até a penhora. Limita-se a atos de constrição e não de expropriação. O valor não será, ainda, liberado para o credor.

5. EXECUÇÃO DEFINITIVA: CLT, art. 876.

Hipóteses:

- trânsito em julgado da decisão
- inadimplido acordo celebrado em juízo
- nos casos de execução fundada em título extrajudicial

6. FASE EXECUTÓRIA:

A mais comum é a liquidação por cálculos.

Art. 879, §2º CLT

- Apresentação de cálculos – reclamante
- O juiz tem a **faculdade** de abrir prazo para contestação de cálculos – 10 dias
- Sentença de liquidação

A palavra “sentença” é utilizada, mas não tem este ato a natureza jurídica de sentença de conhecimento. Esta sentença de liquidação tem natureza jurídica de decisão interocutória. Portanto, não cabe recurso contra ela.

7. LIQUIDAÇÃO:

Muitas vezes a sentença (título executivo judicial), embora estampe obrigação certa e exigível, não a traz devidamente liquida (sentença ilíquida).

Assim, o sistema dispõe procedimento prévio à fase de execução, chamado **liquidação de sentença**, pelo qual se busca exatamente um provimento declaratório hábil a tornar líquida a obrigação cuja satisfação buscar-se-á na execução (apurar o valor do título).

Assim, o objeto da liquidação são os comandos judiciais referentes a obrigações pecuniárias.

A CLT disciplina o procedimento de liquidação de sentença no art. 879.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8432.htm - art656#art49

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

7.1. Modalidades:

- simples cálculos
- por arbitramento
- por artigos

7.1.1. Liquidação por simples cálculos (previdenciários e trabalhistas):

É possível quando a liquidação depender apenas de uma série de cálculos (operações aritméticas), vez que todos os elementos para tanto estão nos autos.

= Elaboração de contas aritméticas

Cálculos trabalhistas:

TR Atualizado

1% ao mês pro rata die → taxa de juros de mora

TST Enunciado nº 211 - Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

7.1.2. Liquidação por arbitramento:

É feita nas hipóteses previstas no CPC, art. 475-C (quando as partes convencionarem expressamente nesse sentido, quando for determinado em sentença ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação).

O arbitramento consiste em exame ou vistoria pericial de pessoas ou coisas, com a finalidade de apurar o *quantum* relativo à obrigação pecuniária que deverá ser adimplida pelo devedor, ou, em determinados casos, de individuar, com precisão, o objeto da condenação.

Árbitro = profissional para apurar o valor exato (arbitro, no sentido de especialista).

O juiz pode aceitar o valor que as partes já concordaram, ou nomear um árbitro.

Exemplo de liquidação por arbitramento: Hipótese de cálculo dos salários do reclamante que prestou serviços sem remuneração e cuja relação de emprego foi reconhecida pela Justiça do Trabalho. É nomeado um árbitro, cuja função seria realizar pesquisa no mercado de trabalho sobre a remuneração a ser paga ao obreiro, em virtude do serviço prestado.

7.1.3. Liquidação por artigos:

Quando for necessário provar fato novo (não constante da sentença), que deva servir de base para a fixação do *quantum* da condenação (CPC, art. 475-E).

Esta liquidação por artigos pode depender de outras modalidades de provas, tal como documental, pericial e testemunhal.

Normalmente, quando o juiz determina que seja feita a liquidação por artigos, é pq alguém errou no processo.

Se o processo já tivesse elementos suficientes para elaborar o cálculo, a liquidação já teria sido feita por simples cálculos.

Geralmente, qnd a liquidação é por artigos é pq houve alguma falha no procedimento.

A liquidação por artigos reabre a instrução processual para esclarecer determinados fatos que são necessários para realizar o cálculo.

Artigos são quesitos.

Então, quando a parte quer liquidação por artigos, apresenta quesitos que precisam ser esclarecidos para realizar a liquidação.

8. INÍCIO DO PROCEDIMENTO:

A execução pode ser iniciada de ofício ou a requerimento. O juiz mandará expedir mandado de citação, penhora e avaliação (carta precatória ou mandado), a ser cumprido pelo oficial de justiça avaliador.

Citação para pagamento – 880 CLT

No processo civil o advogado do devedor recebe intimação para pagar em 15 dias sob pena de aplicação da multa do 475-J CLT.

A citação do devedor será pessoal (por oficial de justiça), devendo o mandado conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido (CLT, art. 880, §1º).

Se o executado não for encontrado pelo oficial por duas vezes, no espaço de 48 horas, dar-se-á a sua citação por edital (não há citação por hora certa).

A citação só pode ser pessoal ou por edital.

A citação será para que o executado pague o débito em 48 horas ou garanta a execução (pelo depósito da quantia executada ou pela nomeação de bens suficientes à penhora - CLT, art. 882), sob pena de livre penhora (CLT, art. 883).

Portanto, após citado, o executado tem 48 horas para escolher uma destas opções:

- efetuar o pagamento total
- nomear bens (é melhor ele nomear do que o oficial de justiça)
- utilizar o parcelamento legal (nem todos os juízes aceitam) – 745-A CPC (pgto de 30% do valor mais 6 parcelas)

Há possibilidade de arresto de bens, para posterior conversão em penhora.

O pagamento deve ser realizado sob pena de arresto *on line* de valores de conta bancária. Arresto é medida cautelar, o juiz pode determinar até msm de ofício.

Depois há a penhora (arts. 880 até 883 CLT).

Para apresentar defesa na execução precisa de garantia do juízo. A garantia do juízo é pré-requisito para a apresentação de defesa na execução.

Ordem de preferência da penhora: art. 655 CPC.

Se o devedor teve bem penhorado sem respeitar a ordem, há desrespeito ao art. 620 CPC (princípio da menor onerosidade do devedor).

Bens impenhoráveis:

- Lei 8009/1990
- Código Civil, arts. 1711 a 1722
- CPC, art. 649

9. DEFESA DO EXECUTADO: EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

9.1. Embargos à execução:

Garantido o juízo, o executado terá 5 dias para apresentar embargos à execução ou impugnar a sentença de liquidação.

Pretensão deduzida nos embargos: desconstituição da relação processual executória (anulação do processo de execução); desfazimento da eficácia do título executivo; desconstituição da constrição judicial verificada.

Prazo: CLT, art. 884 - 5 dias, a partir da garantia da execução ou penhora de bens (data da intimação da penhora ou da efetuação do depósito em garantia).

Matéria:

Conforme o art. 884, §1º, CLT a matéria dos embargos é restrita, podendo ser arguidos, pelo embargante, os seguintes fatos, desde que ocorridos após a sentença (art. 879, §1º, CLT):

- alegações de cumprimento da decisão ou do acordo
- quitação do débito
- prescrição da dívida

Admite-se também a aplicação subsidiária do art. 741 CPC, podendo também abordar: I- falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; e VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

9.2. Impugnação à sentença de liquidação:

Art. 884, §3º, CLT - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Art. 879, §2º, CLT - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Elaborados os cálculos, o juiz pode homologá-los sem a oitiva das partes e determinar a expedição do mandado de citação, avaliação e penhora. Se isto ocorrer, aplicar-se-á a CLT, art. 884, §3º, e as partes deverão impugná-los no prazo dos embargos à execução.

Por outro lado, pode o juiz conceder prazo sucessivo de 10 dias para ambas as partes, visando eventuais impugnações, tão logo sejam elaborados os cálculos. Se assim proceder, não caberá futura impugnação, na forma do art. 884, §3º, da CLT.

O juiz pode, ainda, determinar a apresentação dos cálculos pelas próprias partes. Se o fizer, não haverá prazo sucessivo para impugnação, mas concessão de prazo simples de 10 dias para manifestação da outra parte.

9.3. Sentença que julga os embargos e a impugnação:

Tanto os embargos como a impugnação podem ser julgados na mesma sentença.

Se esta sentença não der provimento, cabe recurso de agravo de petição, no prazo de 8 dias, ao TRT. Há divergência quanto a necessidade de preparo.

9.4. Exceção de pré-executividade:

É cabível, quando não houver garantia do juízo, mas tenho algo relevante para apresentar referente à matéria de direito (condições da ação, pressupostos processuais e bens penhoráveis e impenhoráveis - art. 469).

10. EXPROPRIAÇÃO:

Alienação de bens.

Ocorre na praça. Precisa-se de edital que determine a ocorrência da praça. Há 1ª praça e 2ª praça. Esse edital deve ser publicado 20 dias antes da realização da praça.

1ª praça:

- arrematação pelo maior lance
- lance mínimo: valor da avaliação

Se não houver licitantes, passa-se à 2ª praça.

2ª praça:

- arrematação pelo maior lance
- lance mínimo: qualquer valor, não podendo ser lance vil (valor irrisório) – a jurisprudência considera que abaixo de 30% é lance vil.
- Lance vencedor: paga um sinal de 20% e o restante em 24 horas. É feito então o auto de arrematação, que é comprovante interno no processo. É feita a intimação das partes acerca deste auto. No prazo de 5 dias da intimação, poderá se apresentar os embargos à arrematação. Se for feita a intimação e ninguém apresentar embargos será feito a carta de arrematação, que é comprovante externo. Expedida a carta da arrematação é terminada a execução trabalhista.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na Justiça do Trabalho, para requerer a desconsideração da personalidade jurídica basta o inadimplemento do devedor principal.

Com o inadimplemento, chamam-se os sócios atuais para que respondam pelas dívidas da empresa. Os sócios atuais são aqueles que compararam a empresa de outra pessoa (sócios retirantes, verdadeiros responsáveis pelas dívidas). No CC, existe a determinação de que este sócio retirante se responsabilizaria até 2 anos depois de sua saída. Mas isso se aplica apenas para as obrigações comerciais, e não trabalhistas.

Os sócios atuais são responsabilizados porque eles também foram beneficiados pela força de trabalho.

Teoria da desconsideração inversa:

Se a pessoa jurídica devedora não tem patrimônio, nem as pessoas físicas por trás dela (sócios), mas descobre-se que essas pessoas físicas são sócias de outras empresas (outras pessoas físicas), o patrimônio destas empresas pode ser perseguido em prol do credor.

ATIVIDADES

ATIVIDADE 1 - RECURSO ORDINÁRIO / CONTRARRAZÕES / RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO:

João Antonio, brasileiro, casado, residente em São Paulo propôs ação trabalhista em face de **Azulejos Bom Dia Ltda.**, sediada em São Bernardo do Campo, alegando que laborou para a empresa

desde 01/10/2000, na função de inspetor de qualidade, e teria sido dispensado em 10/03/2009, durante o período de estabilidade de cipeiro. A eleição teria ocorrido em 1/2/2008, e segundo a empresa, não havia estabilidade, pois o trabalhador não era membro titular da CIPA, mas apenas, suplente. Além disso, o trabalhador apresentou com a inicial extrato de depósitos de FGTS, datado de 2009, no qual não constavam os depósitos do ano de 2007. Também, indicou em sua inicial que não gozava integralmente do intervalo de refeição, mas apenas de 20 minutos, pois, inspecionava várias linhas de produção. Pleiteou reconhecimento da estabilidade, reintegração, uma hora diária com 50% de acréscimo pelo descumprimento do intervalo de refeição, e depósitos de FGTS.

Em audiência a empresa apresentou contestação e juntou documentos, apresentando inclusive cartão de ponto, com apontamento de horas inflexível, com entrada às 08h00, saída às 19h00, e intervalo de refeição entre as 12h00 e 13h00. Em instrução, a reclamada não tinha testemunhas, e o autor tinha uma única testemunha presente. Durante a instrução o magistrado indeferiu a seguinte pergunta do patrono do autor, sob protestos imediatos deste: “O reclamante fazia algum intervalo para almoço?”. Além disso, o magistrado também indeferiu o requerimento de apresentação de comprovantes de depósito de FGTS pela reclamada.

Encerrada a instrução, da sentença restou decidido que o reclamante, na qualidade de suplente da CIPA eleito em 2008, não era detentor da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo improcedente o pedido de reintegração. Por outro lado, sob o fundamento de regular concessão do intervalo de refeição não foi concedido o pedido quanto ao intervalo intrajornada. Restou deferido apenas o pedido de depósitos de FGTS. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A sentença foi regularmente publicada.

QUESTÃO 1: Como advogado do reclamante exercitar o instrumento jurídico adequado na defesa dos interesses de seu cliente, para que obtenha modificação da sentença judicial.

QUESTÃO 2: O advogado da reclamada, embora regulamente intimado, não utilizou-se de nenhum meio processual. No entanto, restou posteriormente intimado para manifestar-se sobre os termos do instrumento jurídico apresentado pela parte contrária. Como advogado da reclamada, apresente o(s) instrumento(s) jurídico(s) adequado(s) para tentar reverter sua situação de modo a obter decisão favorável em todos os pedidos a sua cliente.

ROTEIRO DE RECURSO ORDINÁRIO

PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO

- Endereçamento (Juízo que proferiu a decisão – *a quo*)
- Processo nº
- Indicação das partes - Recorrente / Recorrido
- Inconformismo
- Tempestividade
- Tipo de peça – em letra de forma (se puder, em linha destacada) – com fundamento legal – verbo: interpor
- Requerimento de remessa ao grau de jurisdição superior
- Preparo recursal:
 - custas processuais
 - depósito recursal (se for o caso)

No nosso caso não se sujeita a pagamento de custas. Mesmo que parcialmente procedente não paga custas processuais. Se tivesse que pagar: “Outrossim, requer a juntada do(s) comprovante(s) do depósito recursal, (ressaltando que, não sendo sucumbente, não se sujeita ao recolhimento de custas recursais / e recolhimento das custas processuais).”

- Nestes termos,
- pede deferimento.
- Local / Data
- Advogado / nº OAB

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

- Endereçamento (Juízo *ad quem*)
 - Origem: _____
 - Recorrente: _____
 - Recorrido: _____
 - Processo nº _____
- Egrégio Tribunal
- Colenda Turma
- Eméritos Julgadores
- Indicação das partes - Recorrente / Recorrido
- Breve resumo do processado
- Mérito (nulidade ou reforma), apresentado por matéria (Ex.: nulidade de citação, adicional de insalubridade...)
- Requerimento
 - que o recurso seja conhecido e provido
 - para reforma / nulidade
- Para que se faça a necessária justiça.
- Nestes termos,
- Pede deferimento.
- Local / Data
- Advogado / nº OAB

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos número (número dos autos)

JOÃO ANTONIO, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **AZULEJOS BOM DIA LTDA**, vem, por seu advogado subscritor, com fulcro no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se conformar com a respeitável sentença de folhas (número das folhas da sentença), tempestivamente, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

pelas razões anexas, requerendo seu regular processamento, bem como sua remessa ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para os devidos fins.

Outrossim, ressalta que não se sujeita ao recolhimento de custas recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

(local e data)

(Nome do advogado)
(número de inscrição na da Ordem dos Advogados do Brasil)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ___ REGIÃO.

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: João Antonio

Recorrida: Azulejos Bom Dia Ltda.

Origem: (Juízo *a quo* - ___ Vara do Trabalho do Trabalho de São Bernardo do Campo)

Autos de origem número: (número dos autos no Juízo *a quo*)

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores

DAS PRELIMINARES

Imperiosa a anulação do processo desde a audiência, com aproveitamento dos atos supervenientes que não foram contaminados pela nulidade nela ocorrida.

Houve cerceamento de defesa em face de indeferimento de pergunta do patrono do recorrente, pelo Magistrado *a quo*, sob os protestos imediatos daquele, acerca do pedido relativo aos intervalos de refeição.

Sendo direito do recorrente de constituir prova sobre o seu pedido, o patrono do pretendeu valer-se da prova testemunhal a fim de confirmar o alegado sobre o não aproveitamento integral dos horários de refeição pelo recorrido.

Contudo, ao indeferir a pergunta formulada, restou prejudicada a prova e, sem elementos para decidir, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido do recorrente.

Desta feita, a fim de assegurar o contraditório, deve-se anular o processo deste o momento da ocorrência da nulidade, com seu consequente retorno ao Juízo *a quo*, para a realização de oitiva de testemunhas, e a prolação de nova sentença.

BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

O recorrente ajuizou ação trabalhista em face da recorrida por ter sido dispensado em 10/03/2009, durante o período de estabilidade de cipreiro. Ademais, o recorrente indicou que não gozava integralmente do intervalo de refeição, e a falta de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao ano de 2007. Deste modo, pleiteou reconhecimento da estabilidade, reintegração, bem como a concessão de uma hora diária com 50% de acréscimo pelo descumprimento do intervalo de refeição, e depósito do FGTS do ano de 2007.

Em audiência, a recorrida apresentou documentos, dentre estes o cartão de ponto do recorrente, com apontamento de horas inflexível, indicando intervalo de refeição entre as 12h00 e 13h00.

Durante a instrução o recorrente teve pergunta de seu patrono indeferida, sob os devidos protestos deste, com vistas a fazer prova do intervalo intrajornada, porquanto o cartão de ponto apresentado mostrou-se inválido.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, deferindo apenas o pedido de depósitos do FGTS.

Impõe-se, *data venia*, a reforma do julgado, para conceder ao recorrente seu pedido referente ao intervalo de refeição, bem como a reintegração, reconhecendo seu direito à garantia constitucional de emprego, por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

DAS RAZÕES DE REFORMA

I - Da garantia de emprego do recorrente

Merce reforma o julgado *a quo* ao decidir pela improcedência do pedido de reintegração, sob o fundamento de que o recorrente não era detentor da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, por ser membro suplente da CIPA.

Este entendimento encontra-se refutado pelo Enunciado número 339 da Súmula do TST, segundo o qual o suplente da CIPA também goza da garantia de emprego prevista pela Constituição da República.

Desta forma, faz jus o recorrente ao reconhecimento de sua estabilidade, e à consequente reintegração.

II - Do intervalo de refeição

Igualmente no tocante a não concessão do pedido quanto ao intervalo intrajornada, não merece prosperar a sentença do Juízo *a quo*, que considerou a regular concessão do intervalo de refeição, com base no demonstrado pelo cartão de ponto apresentado pela recorrida, visto que este indicou apontamento de horas inflexível e, portanto, inválido, conforme o item III do Enunciado número 338 do TST.

O cartão de ponto apresentado seria meio hábil de produção de prova a este respeito se demonstrasse apontamento de horas condizente com a realidade. Contudo, o documento mostrou-se imprestável a demonstrar os horários de trabalho efetivamente trabalhados, visto que foge à razoabilidade que o recorrente, durante todos os anos de trabalho, tenha obedecido a horários rigorosamente invariáveis, conforme entendimento já consagrado pelo item número III do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesta senda, considerando a impossibilidade de fazer prova de outra forma da referida alegação, em face do indeferimento de pergunta relativa ao fato, devidamente registrado por protesto antipreclusivo, deve-se presumir verdadeira a jornada de trabalho indicada na petição inicial, conforme estatui o Enunciado nº 338 do TST, já indicado *supra*.

Portanto, imperiosa a concessão ao recorrente da remuneração do período correspondente à uma hora diária com acréscimo de 50%, pelo descumprimento do intervalo de refeição, consoante o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso a fim de ser acolhida a preliminar argüida ou, sendo esta superada, para reformar a sentença pelos motivos articulados, para que se faça a necessária justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

(Local e data)

(Assinatura do Advogado)
(número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos número (número dos autos)

AZULEJOS BOM DIA LTDA, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **JOÃO ANTONIO**, vem, por seu advogado subscritor, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

interposto pelo reclamante, conforme as razões anexas, requerendo seu regular processamento, bem como sua remessa ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para os devidos fins.

Outrossim, requer a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais e do depósito recursal.

Termos em que,
Pede deferimento.

(local e data)

(Assinatura do Advogado)
(número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ____ REGIÃO.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: João Antonio

Recorrido: Azulejos Bom Dia Ltda.

Origem: (juízo *a quo*)

Autos de origem número: (número dos autos no Juízo *a quo*)

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores

A respeitável sentença recorrida deve ser mantida em relação ao julgamento de improcedência de alguns dos pedidos do recorrente, por estar em consonância com as normas vigentes que regem a matéria e as provas produzidas nos autos, conforme a seguir exposto.

SÍNTESE DO PROCESSADO

O recorrente ajuizou ação trabalhista em face da recorrida por ter sido dispensado em 10/03/2009, aproveitando o ensejo para alegar que não gozava integralmente do intervalo de refeição, e a falta de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao ano de 2007.

Pleiteou reconhecimento de suposta estabilidade, e sua conseqüente reintegração, assim como a concessão de uma hora diária com 50% de acréscimo por descumprimento do intervalo de refeição, e depósito do FGTS do ano de 2007.

Em audiência, a recorrida apresentou contestação e juntou documentos, dentre os quais o cartão de ponto do recorrente, demonstrando o efetivo gozo do intervalo de refeição entre as 12h00 e 13h00. Durante a instrução o magistrado indeferiu o requerimento de apresentação de comprovantes de depósito de FGTS pela reclamada.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, deferindo apenas o pedido de depósitos do FGTS.

Deste modo, a r. sentença não deve ser reformada, como pretende o recorrente, no que tange ao julgamento de improcedência dos pedidos referentes ao intervalo de refeição e à reintegração.

DAS RAZÕES DE REFORMA**I - Da inexistência de garantia de emprego**

A r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser mantida ao decidir pela improcedência do pedido de reintegração, sob o fundamento de que o recorrente não goza da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, por não ser membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mas apenas suplente.

A hipótese de estabilidade de emprego ao membro titular da CIPA encontra-se disposta não só na Constituição da República, mas também na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 165. Ambos os diplomas, entretanto, não mencionam que a vedação da dispensa arbitrária se estende ao membro suplente da Comissão. O artigo 165 da CLT, inclusive, é claro ao dispor sobre a estabilidade, estando expresso em seu texto que somente os membros "titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária". Deste modo, o dispositivo alude a estabilidade apenas aos membros efetivos.

Portanto, o recorrente não faz jus ao reconhecimento de suposta estabilidade, e a conseqüente reintegração.

II – Do pleno gozo do intervalo de refeição

O recorrente também pretende a reforma do julgado *a quo* para que seja deferido seu pedido referente ao intervalo intrajornada. Entretanto, deve ser mantida a sentença ao considerar regular a concessão do intervalo de refeição, com base no demonstrado pelo cartão de ponto apresentado.

O cartão de ponto apresentado em audiência pela recorrida demonstra que o recorrente gozou, durante todo o período laborado, exatamente 1 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, conforme preceitua o artigo 71 da CLT.

Assim sendo, deve ser negado provimento ao recurso do recorrente, mantendo-se a improcedência do pedido de concessão da remuneração do período correspondente à uma hora diária com acréscimo de 50%, por ter sido concedido corretamente pela recorrida o intervalo de refeição ao recorrente durante todo o contrato de trabalho.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso ordinário do recorrente, mantendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, conforme corretamente decidido em primeiro grau de jurisdição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

(Local e data)

(Assinatura do Advogado)
(número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos número (número dos autos)

JOÃO ANTONIO, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **AZULEJOS BOM DIA LTDA**, vem, por seu advogado subscritor, com fulcro no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se conformar com a respeitável sentença de folhas (número das folhas da sentença), tempestivamente, interpor

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

pelas razões anexas, requerendo seu regular processamento, bem como sua remessa ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para os devidos fins.

Outrossim, requer a juntada dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Termos em que,
Pede deferimento.

(local e data)

(Nome do advogado)
(número da OAB)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ____ REGIÃO.

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

Recorrente: Azulejos Bom Dia Ltda.

Recorrido: João Antonio

Origem: (juízo *a quo*)

Autos de origem número: (número dos autos no Juízo *a quo*)

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores

I - DAS PRELIMINARES

Durante a audiência, o magistrado “a quo” indeferiu requerimento da recorrente de juntada de documentos imprescindíveis para fazer prova da inexistência do direito alegado pelo recorrido em sua inicial, referente aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, do ano de 2007.

A dispensa infundada da prova, pelo Juízo “a quo”, violou o direito da recorrente à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, impedindo a recorrente de se valer da garantia que lhe é inerente no pólo passivo, de trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Deste modo, sem utilidade a participação da recorrente no processo se não teve a possibilidade do uso dos meios necessários à demonstração de suas alegações a provar a inexistência dos direitos alegados pelo recorrido na peça inicial. Assim, não foi garantida a recorrente sua adequada participação no processo.

Não obstante, houve a quebra do equilíbrio entre as partes na relação jurídica processual, porquanto a recorrente não teve a possibilidade de refutar devidamente as alegações iniciais do recorrido, não havendo iguais oportunidades entre as partes para a afirmação de direitos e a geração elementos comprovantes destes.

Inegável, portanto, a ocorrência de nulidade consubstanciada no cerceamento de defesa da recorrente, que não pôde demonstrar a falsidade de fato controverso substancial para a apreciação da causa.

Nesta senda, imperiosa a anulação do processo desde a audiência, com aproveitamento dos atos supervenientes que não foram contaminados pela nulidade nela ocorrida, com seu conseqüente retorno ao Juízo *a quo*, para a instrução com comprovação do recolhimento do FGTS de 2007, e a prolatação de nova sentença.

II - SÍNTESE DO PROCESSADO

O recorrido ajuizou ação trabalhista em face da recorrente por ter sido dispensado em 10/03/2009, aproveitando o ensejo para alegar que não gozava integralmente do intervalo de refeição, e a falta de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao ano de 2007.

Pleiteou reconhecimento de suposta estabilidade, e sua conseqüente reintegração, assim como a concessão de uma hora diária com 50% de acréscimo por descumprimento do intervalo de refeição, e depósito do FGTS do ano de 2007.

Em audiência, o magistrado *a quo* indeferiu o requerimento da recorrente de apresentação dos comprovantes de depósito de FGTS do ano de 2007.

Assim, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, deferindo apenas o pedido de depósitos do FGTS.

Deste modo, imperiosa a reforma da respeitável sentença, visto que a recorrente efetuou corretamente os depósitos de FGTS do ano de 2007, mas foi impedida de fazer sua respectiva prova.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA

Do pagamento do FGTS

Merce reforma o julgado *a quo* ao decidir pela procedência do pedido de pagamento do FGTS referente ao ano de 2007, visto que tal recolhimento já foi devidamente realizado pela recorrente.

Entretanto, em audiência a recorrente teve seu direito de devesa cerceado, em razão do impedimento exercido pelo Juiz “*a quo*” ao negar a produção de prova para demonstrar a realização do recolhimento do FGTS.

Sem a prova, ficou prejudicada a apreciação da lide pelo juiz, que acabou julgando procedente o pedido do recorrido, condenando a recorrida a efetuar depósitos de FGTS já efetuados.

Portanto, deve haver a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido de recolhimento do FGTS.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a sentença *a quo*, pelos motivos articulados, para que se faça a necessária justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

(Local e data)

(Assinatura do Advogado)
(número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil)

ATIVIDADE 2 - RECURSO DE EMBARGOS:

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE _____

Autos número (número dos autos)

MARIA RECLAMANTE, nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **CLAUDIA RECLAMADA**, por seu advogado subscritor, com fulcro nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à respeitável decisão de folhas ___, pelas razões que passa a expor.

Verifica-se a existência de duas omissões na r. sentença prolatada.

De início, a r. sentença reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, incluindo em sua fundamentação o direito da ora embargante ao recebimento de FGTS.

Contudo, em seu dispositivo, a r. sentença não impôs à Reclamada a obrigação de depositar o FGTS.

Ademais, a r. sentença foi omissa ao não analisar o pleito de labor extraordinário.

Posto isto, a Embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos para que sejam sanadas as omissões indicadas *supra*, sendo indicada a obrigação da Reclamada de depositar o FGTS da Reclamante, e analisando-se o pleito de labor extraordinário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

(local e data)

(Assinatura do advogado)

(número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil)

ANEXOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 de 2003

Editada pela Resolução nº 118
Publicada no Diário da Justiça em 14-08-03

Dispõe sobre petições de recurso de revista.

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade;

Considerando que a elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho;

Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso;

Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça;

RESOLVE, quanto às petições de recurso de revista:

I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram:

- a)** a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(es) do recurso;
- b)** a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito;
- c)** o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária;
- d)** os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando:

- a)** qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso;
- b)** qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.

III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- a)** junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado;
- b)** transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Aplica-se às contra-razões o disposto nesta Instrução, no que couber.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária